

Ca 2/46

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi veta, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 817-B/59 (no Senado, nº 251/64), que permite a consignação em fólio de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre as seguintes expressões constantes do artigo 1º do projeto: "até a data desta lei"; "e débitos de auxílios financeiros e outras contribuições atinentes à segurança da família"; e, "concedidas pelas referidas entidades".

Razões: As consignações em fólio de pagamento dos servidores públicos são regidas, em caráter geral, pela Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950. Leis posteriores, no entanto, admitiram que associações de servidores, mediante consignação, pudessem efetuar o desconto das mensalidades de seus associados, ora especificando as entidades beneficiárias, ora limitando o seu alcance às entidades constituidas até determinada data (Leis nºs 1.134, de 14 de junho de 1950, 3.603, de 8 de agosto de 1959, 4.069, de 11 de junho de 1962 - art. 29 e 4.572, de 11 de dezembro de 1964).

- 2 -

Dessa sistemática não é observada pelo projeto em exame ao pretender aplicar o objeto da consignação, que incidiria não só sobre as quotas de mensalidades, mas, também, sobre "débitos de auxílios financeiros e outras contribuições atinentes à facília dos associados".

Tal aplicação teria repercussões prejudiciais à boa marcha das atividades dos órgãos pagadores, que ficariam aborberados com frequentes acréscimos de encargos, o que acarretaria tumulto e procrastinação nos trabalhos de confecção das folhas de pagamento, com evidentes prejuízos para os próprios servidores.

Contudo, torna-se aconselhável que a possibilidade de consignarem as associações de servidores, legalmente constituídas, as contribuições mensais de seus associados seja vista de forma permanente, a fim de evitar, no futuro, que novas leis venham a disciplinar o mesmo assunto, à semelhança do que torocorri do.

São estes as razões que se levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, se quis ora submetê-lo à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 16 de outubro de 1965.